



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
Ofício do Consumidor, Ordem Econômica e Educação

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ref. Proc. Adm. PR/GO nº 1.18.000.000046/2005-51

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que entre si celebram o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, empresas fabricantes de copos plásticos descartáveis e demais Instituições doravante mencionadas.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, Mariane; Juliana Azevedo de Souza, REPRESENTANTE DO INMETRO- RJ; Antônio Carlos de Lima, REPRESENTANTE DO PROCON- GO; Paulo Dacolina, REPRESENTANTE DO INSTITUTO NACIONAL DO PLÁSTICO-INP; João Carlos de Oliveira, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS- ABRAS; Joacir Scremin, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESCARTÁVEIS- ABRADE; Geraldo Eduardo da Silva Caixeta, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATACADISTAS E DISTRIBUIDORES- ABAD; João Geraldo Lopes da Costa, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO GOIANADE SUPERMERCADOS- AGOS; Dalton Souza Barros Thomaz, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE DISTRIBUIDORES ATACADISTAS DE GOIÁS o representante da REPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO; representante da RIO FORTE DESCARTÁVEIS LTDA; representante da DIXIE TOGA LTDA; representante da CROPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA; representante da ZANATA TRÊS CORAÇÕES LTDA; representante da INDÚSTRIA DE PLÁSTICO ZANATTA LTDA - CRICIÚMA/SC; representante da ECOPACK EMBALAGENS RECICLÁVEIS LTDA; representante da ICOPP IND. E COM. DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA; representante da COPOSUL - COPOS PLÁSTICOS DO SUL LTDA; representante da COPOZAN IND. E COM. DE PLÁSTICOS ZANINI LTDA; representante da MINAS COPOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; representante da DU-DIGO DESCARTÁVEIS LTDA; representante da PLÁSTICOS DANÚBIO IND. E COM. LTDA; representante da PLASTLAB-IND. E COM. DE ARTEF. PLÁSTICOS LTDA; representante da PLÁSTICOS ARASIL LTDA; representante da BELPLAST DESCARTÁVEIS PLÁSTICOS; representante da BONOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA;

representante da AGROPACK IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA; representante da COPOBRÁS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.- SÃO LUDGERO/SC; representante da COPOBRÁS DESCARTÁVEIS LTDA.- CARMONÓPOLIS/MG; representante da COPOBRÁS NORDESTE- CONDE/ PB; Representante da COPOZA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.- IÇARA- SC; representante da COPAZA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA - URUSSANGA-SC; representante da INDÚSTRIA INAJA LTDA; representante da INCOPLAN INDÚSTRIA DE COPOS PLÁSTICOS DA AMAZÔNIA LTDA; representante da MARATA INDÚSTRIA DE COPOS LTDA; representante da MINAPLAST MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA; representante da SAKPAC (KOPAC) SACOLAS COPOS DESCARTÁVEIS; representante da ALTACOPPO IND. E COM. DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA; representante da CLEAR CUP DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA; representante da INDÚSTRIA PLÁSTICA CAETÊS LTDA; representante da COPOCENTRO IND. COM. DE PLÁSTICOS LTDA; representante da TERMOPOT TERMOFORMAGEM LTDA, abaixo assinados, têm entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando a realização, pelo INMETRO e Instituto Nacional do Plástico, de testes demonstrando que os produtos fabricados por empresas fabricantes de copos plásticos descartáveis estão em desacordo com a Norma Técnica NBR 14.865;

Considerando ser prática abusiva colocar, no mercado de consumo, qualquer produto em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando ser impróprio ao consumo o produto em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, nos termos do art. 18, § 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, bem como ao PROCON, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores;

Considerando que ao INMETRO incumbe fixar critérios e

procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais (Lei nº 5.966/73);

Considerando a demonstração de interesse dos celebrantes em pactuar o que adiante segue;

Considerando, enfim, que "o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade" (Hugo Nigro Mazzilli, "O Inquérito Civil", Saraiva, 1999, p. 312.);

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Este TERMO tem como objeto adequar os copos plásticos descartáveis fabricados pelas empresas compromissárias à Norma Técnica NBR 14.865;

Cláusula Segunda - Para a consecução do objeto deste TERMO, as empresas produtoras de copos plásticos descartáveis se comprometem a fabricar, a partir de 01 de abril de 2006, todos os seus copos plásticos em conformidade com a NBR 14.865;

Cláusula Terceira - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República no Estado de Goiás, dará conhecimento do presente TERMO à Associação Brasileira de Descartáveis;

Cláusula Quarta - As empresas comprometem-se às seguintes obrigações de não fazer:

I - não diminuir a gramatura atual dos copos plásticos até a data prevista na Cláusula Segunda;

II - não fabricar, após o prazo estabelecido na Cláusula Segunda, copos plásticos em desacordo com a NBR 14.865;

III - não fabricar, após o prazo estabelecido na Cláusula Segunda, mangas de copos plásticos com quantidade inferior àquela estabelecida em sua embalagem;

Cláusula Quinta - o INMETRO compromete-se a empreender, periodicamente, a análise do produto em tela à luz da norma técnica, no âmbito do Programa de Análise de Produtos do INMETRO, visto tratar-se de produto não certificado compulsoriamente;

Cláusula Sexta - o PROCON se compromete, na sua atribuição institucional, a autuar as empresas compromissárias por eventuais infrações aos direitos do consumidor, bem como a notificar ao INMETRO as eventuais reclamações contra as empresas compromissárias e nas demais empresas que comercializarem produtos em nosso estado;

Cláusula Sétima - A Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores e a Associação Brasileira de Supermercados se comprometem a recomendar e divulgar aos atacadistas, distribuidores e supermercados associados que não adquiriram copos descartáveis de empresas que estejam em desacordo com as normas estipuladas pela ABNT;

Parágrafo único - Deverá constar na recomendação o prazo máximo de sessenta (60) dias para o atacadista e distribuidor desovar o seu estoque, e de setenta e cinco (75) dias para o supermercadista, ficando proibidos, a partir de 1º de abril de 2006 adquirir dos produtores, copos plásticos fora da norma;

Cláusula Oitava - As empresas compromissárias ficarão sujeitas, desde já, além de apreensão do produto irregular, à **multa diária** de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento do ajustado neste TERMO, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de

execução específica das obrigações assumidas;

Parágrafo único - Em caso de reincidência poderá ser requerida a interdição da empresa;

Cláusula Nona - O presente compromisso de ajustamento não obsta a adoção, por parte dos órgãos públicos competentes, das medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias em face do cumprimento das notificações e termos de infrações porventura lavrados;

Cláusula Décima - Este TERMO constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, e do art. 585, II, do CPC. Fica eleito o foro da Comarca de Goiânia para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, com renúncia a qualquer outro;

Cláusula Décima Primeira - A lista de assinaturas anexa fará parte integrante do presente termo, bem como as procurações, para os fins de direito.

Nada mais havendo a ajustar, encerra-se o presente Termo, assinado pelos celebrantes e referendado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil.

Goiânia, 14 de março de 2006.


Paulo Coscarelli

REPRESENTANTE DO INMETRO-RJ

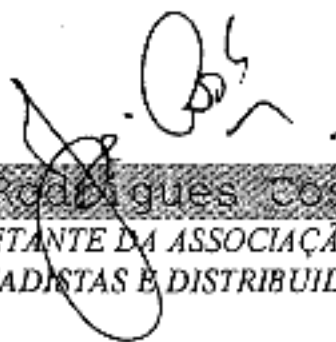

Paulo Dacolina

REPRESENTANTE DO INSTITUTO NACIONAL DO
PLÁSTICO-INP



João Bosco Pinto de
Oliveira

REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE SUPERMERCADOS- ABRAS



José Rodrigues Costa Neto
REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE ATACADISTAS E DISTRIBUIDORES- ABAD

Antônio Carlos de Lima
REPRESENTANTE DO PROCON



Mariane G. de Mello
Oliveira

PROCURADORA DA REPÚBLICA



Ministério Público Federal
 Procuradoria da República em Goiás
 Ofício do Consumidor, Ordem Econômica e Educação

EMPRESA	REPRESENTANTE
DIXIE TOGA	CARLOS KEIDEL
Dixie Toga S/A	Elizabeth C. Ganga
INSTITUTO NACIONAL PLÁSTICO	ADVOGADA - ORSALIA S. RAMOS FREITAS
REPLAST - MARCA) ULTRACOLO	MARIA - Pimenta
COPOCENTRO	Mário Luiz Zendeon
BONOPLAST	Luiz Gonzaga Piniz Feliz
KOPAC	Amulo Mori
Alta Copo	ROBY SHALEV SHASHO
MINAPLAST	
INMETRO IMS	JULIANA AZEVEDO NE SOUZA
COPOS BRASIL	MARCELO OATEN
INDUSTRIA MARATÁ	SILVIO SMELSTEIN
MARATÁ Indústria de Copos	Fabrizio OAB/SE 187-B
MARATÁ Indústria de Copos	Rebeca Magalhães
CETEA/ITAL	Lida Altra
INMETRO - GP	PAULO CESAR FELIPE
ADAG	Dalton de S. Barros Thomaz
COPLAN	
ABRAGE	Patricia Corqueira Zamboni
INCOPLAM	
INCOPLAN	
Minas Copo	
Lepp ind com food. plasticos	
Copiza ind. com plasticos	

